

01/06/2005.

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 72-6 PARÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
ARGUENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
ARGUIDO(A/S) : SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA FAZENDA

QUESTÃO DE ORDEM EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA Nº 156, DE 05.05.05, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. FIXAÇÃO, PARA FINS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS, DE NOVO VALOR DE PREÇO MÍNIMO DE MERCADO INTERESTADUAL PARA O PRODUTO CARVÃO VEGETAL. ARTS. 150, I, II E V, 152 E 155, § 2º, XII, i, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O ato normativo impugnado é passível de controle concentrado de constitucionalidade pela via da ação direta. Precedente: ADI 349, rel. Min. Marco Aurélio. Incidência, no caso, do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99;

2. Questão de ordem resolvida com o aproveitamento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da situação trazida aos autos, relativa a conflito entre dois Estados da Federação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolver a questão de ordem no sentido de conhecer da ação como ação direta de inconstitucionalidade, devendo os autos retornar à relatora.

Brasília, 1º de junho de 2005.


Nelson Jobim - Presidente


Ellen Gracie - Relatora



01/06/2005

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 72-6 PARÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
ARGUENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
ARGUIDO(A/S) : SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Por meio da presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, o Governador do Estado do Maranhão impugnou a Portaria nº 156, de 05.05.05, editada pela Secretária Executiva de Estado da Fazenda do Pará, a qual estabeleceu, para fins de arrecadação do ICMS, novo boletim de preços mínimos de mercado para os produtos relacionados em seu anexo único (fls. 30/31).

Demonstra o argüente que o ato em exame fixou o preço mínimo de mercado do metro cúbico de carvão vegetal em R\$ 45,00, para as operações intra-estaduais, e em R\$ 550,00, para as operações interestaduais. Afirma que esta elástica diferença de valores (em mais de mil por cento), além de não traduzir a realidade do mercado, inviabilizou relevante atividade econômica realizada no Estado do Maranhão - a produção de ferro-gusa -, uma vez que oitenta por cento do carvão vegetal comprado pelas indústrias lá instaladas é proveniente das carvoarias paraenses.

Alega que a norma representou verdadeira fixação infralegal de um dos elementos formadores do tributo, a base de cálculo, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária, insculpido no art. 150, I, e reiterado, quanto ao ICMS, no art. 155, § 2º, XII, *i*, ambos da Constituição Federal. Além disso, sustenta que a estipulação de dois valores de preço mínimo exorbitantemente distintos, alcançados, apenas, pelo critério referente ao local de destino, ofendeu o art. 152 da Carta Magna, configurou inaceitável tratamento discriminatório de contribuintes (CF, art. 150, II) e instituiu limitação ao tráfego de bens por meio de tributo interestadual (CF, art. 150, V).

Requer a concessão de medida cautelar, consubstanciada na suspensão dos efeitos da portaria ora analisada, e, no mérito, a procedência do pedido *“para o fim de reconhecer com eficácia erga omnes e efeito vinculante que a Portaria*

nº 156 (...) viola as normas insertas nos artigos 150, I e II e 152 da Constituição Federal, devendo ser retirada do ordenamento jurídico” (fl. 25).

O Estado do Pará apresentou memorial subscrito por seu Procurador-Geral, Dr. José Aloysio Cavalcante Campos, que adoto, pela densidade de seus argumentos, como informações preliminares. Neste, alega-se que a Portaria ora analisada não representa um ato isolado e meramente fiscal, fazendo parte, ao contrário, de um conjunto de medidas que põem em prática a política de preservação ambiental implementada, de que são exemplos as leis estaduais 6.506/02 e 6.745/05, que tratam do macrozoneamento ecológico-econômico do território paraense, realizado por meio do mapeamento de terras de acordo com o grau de degradação ambiental e de intensidade da exploração dos recursos naturais. Afirma que *“a produção de carvão é uma atividade altamente impactante no meio ambiente”* e que *“para a produção de uma tonelada de ferro gusa, são necessários 5,4 m³ de madeira para a produção de carvão vegetal”*. Assim, conclui, *“uma medida urgente precisava ser tomada para frear, ainda que temporariamente, o avanço do desmatamento no Estado do Pará, por conta deste fator específico, isto é, a produção de carvão vegetal”*. Ressalta, por fim, que a Constituição Federal atribuiu características extrafiscais ao ICMS ao possibilitar a sua seletividade, *“razão pela qual o Estado vinculou a arrecadação do imposto sobre o carvão vegetal a padrões ambientais”*.

Trago ao Plenário o presente feito, em questão de ordem, para exame de ponto relativo ao conhecimento da presente ação.

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1 - A gravidade da questão trazida aos autos manifesta-se tanto pela clara situação de litígio entre dois Estados da federação brasileira como pela existência de circunstância potencialmente causadora de sérios prejuízos à economia e à população do Estado do Maranhão. Todavia, verifico que o cabimento da via eleita, a ADPF, encontra obstáculo intransponível, relativo ao requisito de admissibilidade exigido pelo disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, que dispõe:

“Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.”

É que não obstante tenha o argüente afirmado, em sua inicial, ser incabível, no caso, ação direta de inconstitucionalidade, dada a natureza infralegal do ato contestado, a ensejar, quando muito, a ofensa oblíqua ao texto constitucional, esse entendimento possui temperamentos, sendo imprescindível a análise individualizada da norma que se pretende contestar.

Não foi por outra razão que esta Casa já conheceu uma série de ações diretas de inconstitucionalidade que tiveram como objeto espécies normativas outras (decretos, resoluções, provimentos, portarias etc) que não lei em sentido estrito, circunstâncias nas quais se detectou o confronto direto, sem intermediários, entre o ato normativo atacado e a Constituição Federal.

2 - No presente caso, o objeto do pedido principal revela-se, indistintamente, como sendo a declaração de inconstitucionalidade de preceito autônomo por ofensa aos dispositivos constitucionais acima apontados. Há na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caso em tudo semelhante ao que ora se examina, no qual se impugnou, pela via da ação direta, a Portaria nº 53/90 da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, que havia estipulado na pauta fiscal, quanto às movimentações de madeira, valores em mil por cento distintos, considerada a espécie de operação realizada (intermunicipal ou interestadual). Naquele caso, (ADI nº 349, rel. Min. Marco Aurélio), este Plenário não só reconheceu o objeto da ação como um ato normativo de estatura estadual, como suspendeu, por unanimidade, a eficácia da norma hostilizada.

3 - Constatado, por outro lado, que a presente ação satisfaz todos os elementos necessários à propositura de ação direta de inconstitucionalidade: (a) o autor, Governador de Estado, é um dos legitimados arrolados no art. 103, V da CF; (b) tem a ação como objeto espécie de ato normativo já admitido pela jurisprudência da Casa em ADI; (c) tem como fundamento a violação de dispositivos constitucionais vigentes; (d) pede-se a declaração de violação a normas constitucionais e a retirada do ato atacado do ordenamento jurídico.

4 - Assim sendo, demonstrada a impossibilidade de se conhecer da presente ação como ADPF, pela existência de outro meio eficaz, sendo evidente o perfeito encaixe de seus elementos ao molde de pressupostos da ação direta de inconstitucionalidade e, ainda, demonstrando-se patente a relevância e a seriedade da situação trazida aos autos, referente à conflito surgido entre dois Estados da federação, **resolvo** a presente questão de ordem **propondo o aproveitamento** do feito como ação direta de inconstitucionalidade, a ela aplicando, desde logo, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99.



avn

01/06/2005

TRIBUNAL PLENO

**QUEST. ORD. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
72-6 PARÁ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministra Ellen Gracie, não temos pronunciamentos no processo? Seriam para caminhar, se fosse o caso, para o exame da liminar?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Tenho, realmente, alguma informação prévia do Estado do Pará, mas proporia a aplicação do artigo 12, Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Talvez seja conveniente trazer isso ainda neste mês de junho, porque está em jogo todo o problema de insumos para a produção de ferro gusa no Estado do Maranhão, em detrimento da disputa econômica com o Estado do Pará.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - O Senhor Procurador-Geral da República dará o parecer com brevidade.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**QUEST. ORD. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
72-6**

PROCED.: PARÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ARGTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

ARGDO.(A/S): SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ESTADO DA FAZENDA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de conhecer da ação como ação direta de inconstitucionalidade, devendo os autos retornar à relatora. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 1º.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos
Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Secretário